



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DA VEREADORA JANAINA PASCHOAL

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

Institui a obrigação de fixação, na sede social de entidades privadas que recebem recursos do Poder Público, de placa informando o recebimento de verbas públicas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA**:

Art. 1º - As Organizações Sociais (OS), as Organizações da Sociedade Civil (OSC), as Organizações Sociais de Saúde (OSS), as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip) e as demais entidades privadas que recebem, para a realização de ações de interesse público, recursos provenientes de contratos de gestão, termos de parceria, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, celebrados com o Município de São Paulo, ficam obrigadas a fixar, em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exercem suas ações, placa informando serem mantidas ou apoiadas por verbas oriundas do Poder Público.

Parágrafo único - A obrigação de informar a manutenção ou o apoio por meio de verbas públicas se estende a sítio (site) na internet e a material de publicidade e divulgação das ações das entidades referidas no *caput*, bem como a eventuais apresentações em eventos públicos, gratuitos ou não.

Artigo 2º - O Executivo regulamentará, no que couber, as disposições desta lei.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala de Sessões, 11 de maio de 2026.

JANAINA PASCHOAL

Vereadora – PP



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DA VEREADORA JANAINA PASCHOAL

JUSTIFICATIVA

Recentemente, a imprensa divulgou que o Executivo Municipal teria decidido fechar um equipamento de assistência a pessoas em situação de rua, fundado há mais de trinta anos, pelo Padre Júlio Lancellotti. Tendo em vista que esta Vereadora ministra, há alguns anos, disciplina sobre Liberdade Religiosa na Universidade de São Paulo, estranhou a notícia, uma vez que jamais poderia o Poder Público tomar a decisão de encerrar as atividades de uma entidade ligada a um religioso ou a alguma religião. Ao levantar informações sobre o ocorrido, porém, constatou que a tal instituição é conveniada com a Prefeitura, recebendo repasses mensais que variam entre R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

A relevância do caso mostra a necessidade imperativa de que se determine que toda entidade privada (seja da área da assistência social, da saúde, da cultura ou de qualquer outra função social exercida pela Municipalidade) que tem convênios ou parcerias com a Prefeitura, estabelecidos por meio de qualquer instrumento jurídico, seja obrigada a deixar bastante claro para toda a população paulistana que as suas ações são apoiadas e/ou mantidas com o auxílio de verbas públicas.

Uma segunda situação ajuda a ilustrar. Conforme apontado no Plenário desta Casa, durante a sessão do último dia 18 de março, esta Vereadora descobriu, após analisar os documentos apresentados pela Secretaria de Saúde para a prestação de contas do último quadrimestre de 2025, que uma entidade que até então era vista por esta signatária como uma instituição que atua exclusivamente através de ações de caridade, na verdade, tem um convênio formalizado com aquela Pasta, com repasse de mais de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) entre os meses de setembro e dezembro do ano passado. A esse respeito, consigna-se que a equipe desta Parlamentar visitou a instituição e não encontrou menção à manutenção por meio de recursos públicos.

Mas não é só! Ao visitar uma clínica de recuperação para pessoas acometidas por doenças neuromusculares, esta Vereadora encontrou um equipamento vazio, também sem qualquer referência ao fato de ser mantida por verbas públicas. No caso, tratava-se de uma entidade voltada exclusivamente ao atendimento pelo SUS, localizada em uma casa muito sofisticada, em bairro nobre de São Paulo. A aparência requintada, desacompanhada da ampla divulgação do modo de financiamento da instituição, pode terminar afastando aqueles cidadãos que carecem do serviço, tornando inócuos os próprios investimentos realizados pela Prefeitura de São Paulo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DA VEREADORA JANAINA PASCHOAL

As medidas propostas no projeto em apreço são elaboradas não só com a intenção de conferir maior transparência na utilização do dinheiro público na cidade de São Paulo, mas também com o objetivo de promover o aumento na capilaridade das entidades privadas que realizam ações de interesse público, ao garantir com maior assertividade que será levado ao conhecimento da população paulistana que esses estabelecimentos, financiados pela Administração Municipal, disponibilizam seus serviços gratuitamente para os cidadãos.

A preocupação subjacente é apenas a de fazer valer os princípios da publicidade e da transparência (art. 37, *caput*, CF), essenciais à Administração Pública no Estado Democrático de Direito: se deseja fazer valer a ideia de que, quando há dinheiro público envolvido, é necessário haver clareza a respeito do tipo de financiamento que sustenta e possibilita a atuação desses estabelecimentos privados, ou seja, aquilo que é público, aquilo que é mantido pelos impostos pagos pelo povo, tem que ser ostensivamente comunicado!

A bem da verdade, tal proposta sequer deveria ser tomada como uma inovação. Isso porque, no âmbito federal, a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que ficou conhecida como o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), dispõe de forma cristalina, em seu artigo 11, que: “**A organização da sociedade civil deverá divulgar na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações todas as parcerias celebradas com a administração pública**” – disposição reforçada pelo artigo 80 do Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016, que regulamenta a mencionada Lei Federal.

A relevância desse dever de divulgação de informações na sede social das entidades privadas mantidas ou apoiadas com verbas públicas, por sinal, é reafirmada no Manual do MROSC, documento aprovado por meio da Portaria Interministerial SG/MGI/AGU nº 197, de 11 de agosto de 2025, que tem o objetivo de consolidar diretrizes, procedimentos e boas práticas para fortalecer a governança das parcerias entre o Estado e o Terceiro Setor. Destinado a servir como documento de referência e de orientação para as Organizações da Sociedade Civil, na página nº 111 do referido manual é consignado que constitui obrigação de transparência dessas instituições a divulgação de informações sobre suas parcerias em suas sedes sociais (vide: www.gov.br/transferegov/pt-br/legislacao/portarias/MANUALMROSCDoPlanejamentoPrestaodeContasreduzido13082025.pdf/@@display-file/file - acesso em 28/04/2026).

Igual racionalidade pode ser identificada na Legislação Federal que cuida do direito de acesso a informações públicas, que a Constituição da República garante no seu artigo 5º, inciso XXXIII. Com efeito, já no artigo 2º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, é expressamente estipulado que:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DA VEREADORA JANAINA PASCHOAL

“Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres”.

Já o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a referida Lei de Acesso à Informação (LAI), discrimina de forma mais objetiva os dados que essas entidades são obrigadas a publicar – dentre os quais destacam-se a cópia do estatuto social da entidade, a relação nominal de seus dirigentes e cópias dos convênios, contratos e parcerias firmados pela instituição com o Poder Público (artigo 63, incisos I, II e III). No §1º desse artigo 63, então, é expressamente criada a obrigação de que essa informações sejam ofertadas em local visível da sede física da entidade, *in verbis*: “**As informações de que trata o caput serão divulgadas** em sítio na Internet da entidade privada e **em quadro de avisos de amplo acesso público em sua sede**”.

A própria Lei Orgânica do Município de São Paulo determina, em seu artigo 47, §1º, que deve prestar contas a esta Edilidade “qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos”. Ora, não deixa de constituir uma parcela da obrigação legal de prestação de contas a divulgação objetiva e clara do fato de uma entidade receber verbas públicas para a realização de sua atividade principal.

O arcabouço normativo desta municipalidade vai além e reproduz as próprias prescrições do mencionado artigo 11, do MROSC: o Decreto Municipal nº 57.575, de 29 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a aplicação da Lei nº 13.019/14 no âmbito da Administração deste Município, determina com clareza ímpar que: “**A organização da sociedade civil divulgará**, em seu sítio na internet, caso mantenha, e **em locais visíveis de sua sede social e dos estabelecimentos em que exerça suas ações, as parcerias celebradas com o Poder Público**” (artigo 7º, do Decreto nº 57.575/16).

A medida ora proposta, portanto, constitui não só uma maneira de fomentar a eficácia plena das Leis Federais supracitadas, mas também de conferir a segurança de lei a regras já constantes de Decreto, o qual, inclusive, determina em seu artigo 57, que “**os recursos da parceria** geridos pelas organizações da sociedade civil não caracterizam receita própria, **mantendo a natureza de verbas públicas**”.

Imperioso relatar que esta Vereadora levou essas suas propostas ao conhecimento de diversas Pastas do Executivo Municipal e, em todas as oportunidades, constatou que os muitos servidores reconhecem a importância das medidas ora sugeridas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DA VEREADORA JANAINA PASCHOAL

A esse propósito, insta ressaltar, por fim, que já existe, no Brasil, Lei Municipal que guarda enorme proximidade com aquela que a presente propositura almeja instituir em São Paulo. Com efeito, no Estado de Sergipe, mais precisamente na Capital Aracaju, está em vigor a Lei Municipal nº 6.247/26, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação de obras, serviços e aquisições realizadas com recursos provenientes de emendas individuais”, a qual determina, no seu artigo 1º, que “fica obrigatória a identificação, por meio de placa informativa, de toda obra, serviço ou aquisição de bens custeados com recursos oriundos de emendas individuais de caráter impositivo no âmbito do Município de Aracaju”.

É verdade que o escopo da lei aracajuana é mais retilo do que aquele que se almeja contemplar com a propositura em apreço, a qual tem a intenção de fazer com que sejam informados os casos de repasse de verbas públicas em todas as suas modalidades, não apenas na hipótese da indicação de emendas parlamentares. Todavia, o importante aqui é se fazer notar que o *animus* que inspira o projeto de lei em tela já encontra ressonância no ordenamento jurídico brasileiro, a reforçar sua importância e sua legitimidade.

Sendo assim, ante a relevância das medidas ora sugeridas, o apoio de TODOS os Vereadores desta Casa ao presente projeto de lei é o que se roga!